

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2013, de autoria do Senador Lobão Filho, que altera a *Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)*, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública.

RELATOR: Senador FRANCISCO DORNELES

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 410, de 2013, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a transferência de empregado público cujo cônjuge ou companheiro for removido no interesse da Administração Pública, é de autoria do Senador Lobão Filho.

A proposição acrescenta o art. 469-A à CLT para estabelecer que os empregados da Administração Pública têm direito a transferência para acompanhar cônjuge ou companheiro, servidor público, militar ou empregado público, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração.

A transferência, nestes casos, ocorrerá a pedido, independentemente do interesse da Administração, não se aplicando o disposto no art. 470 da CLT, e o deferimento do pedido depende da existência de filial ou representação na localidade para a qual se pretende a transferência.

SF/14640.55269-34

Na sua justificação o eminent autor assenta, que os empregados da Administração Pública são regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aplicando-se-lhes algumas regras especiais de Direito Público, derogadoras do Direito Privado.

Dessa maneira, seu regime é celetista, embora incidam algumas regras de Direito Público, por aplicação direta dos princípios veiculados pelo art. 37 da Constituição Federal.

Dentre esses princípios, encontram-se os da moralidade e da eficiência. O segundo recomenda que o gestor público administre as atividades estatais de forma a obter o maior benefício possível para a população, com o menor custo possível. Já o primeiro princípio impõe ao administrador público que obedeça aos cânones da boa administração, além de buscar sempre uma atuação transparente e de boa-fé.

Com lastro nesses preceitos, entende o autor que deve ser conferido aos empregados públicos o direito de serem transferidos, independentemente do interesse da Administração, quando seu cônjuge ou companheiro que seja servidor público, militar ou empregado público for removido da sede no interesse da Administração Pública.

Ao PLS nº 410, de 2013, não foram apresentadas emendas até o presente momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCJ, discutir e votar o presente projeto de lei.

Alterações promovidas na CLT inserem-se no campo do Direito do Trabalho, cuja competência privativa para legislar é da União, nos termos do art. 22, I, da CF. Normas com esse conteúdo estão entre aquelas de iniciativa comum, previstas no art. 61 da Constituição Federal.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Observados esses pressupostos, a proposição está desprovida de vícios de constitucionalidade ou ilegalidade no que se refere aos seus aspectos formais.

No mérito, a matéria equaliza direitos já assegurados aos servidores públicos strictu sensu, conforme se depreende do disposto no art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990, que trata da licença por motivo de afastamento de cônjuge.

Mais recentemente, em sentido inverso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se manifestou sobre o afastamento admitindo que o servidor público federal tem direito de ser removido a pedido, independentemente do interesse da Administração, para acompanhar o seu cônjuge empregado de empresa pública federal que foi deslocado para outra localidade no interesse da Administração.

O art. 36, parágrafo único, III, “a”, da Lei nº 8.112, 1990, confere o direito ao servidor público federal de ser removido para acompanhar o seu cônjuge “servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” que foi deslocado no interesse da Administração.

A jurisprudência do STJ vem atribuindo uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração Direta, mas também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração Indireta.

Desse modo, o disposto no referido dispositivo legal deve ser interpretado de forma a possibilitar o reconhecimento do direito de remoção também ao servidor público que pretende acompanhar seu cônjuge empregado de empresa pública federal, até mesmo porquanto a CF, em seu art. 226, consagra o princípio da proteção à família, bem maior que deve ser protegido pelo Poder Público, mormente quando este figura como empregador. Ora, a jurisprudência já equiparou servidor público e o empregado público, para fins de concessão de licença por motivo de afastamento do cônjuge.

Razão maior assiste, portanto, ao autor, que busca tratamento isonômico entre estas duas espécies de servidores da Administração Pública.

A nova regra que se pretende incluir na CLT objetiva não apenas uma isonomia de direitos entre servidores, mas também salvaguardar o administrador público que, ao interpretar a lei conceda a referida licença, deferindo o requerimento do empregado e, mais tarde, o controle interno ou

externo divirja desse entendimento e o sancione por ausência de previsão legal expressa para a concessão do benefício.

No plano da CLT, por se tratar de lei nacional, todas as administrações estão abrangidas, aí incluídas as três esferas de poder no âmbito federal, estadual e do distrito federal, e do poder executivo e legislativo em âmbito municipal.

Reforça-se, ainda, a tese sempre esposada nesses casos, de que a família, base da sociedade, tem especial atenção do estado (art. 226, da CF), razão pela qual, no particular deste projeto, evidencia-se a harmonia entre a norma ora em discussão e o preceito constitucional supramencionado.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 410, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

|||||
SF/14640.55269-34